



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

423

2.ª	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 15 / 05 / 2000
C	Stelutino
	Rubrica

Processo : 13842.000350/96-21  
Acórdão : 203-06.188

Sessão : 08 de dezembro de 1999  
Recurso : 105.365  
Recorrente : RICARDO TITOTO NETO  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**NORMAS PROCESSUAIS - LEGALIDADE** - O VTN fixado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal está respaldado na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º, e a determinação do Valor da Terra Nua Mínimo-VTNm, por hectare, por município, somente foi fixado em ato normativo, após a oitiva do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos. **VTN TRIBUTADO - REVISÃO** - Não é suficiente como prova para impugnar o VTN tributado, Laudo de Avaliação que não demonstre e comprove que o imóvel em apreço possui valor inferior aos que o circundam, no mesmo município, prevalecendo o VTNm fixado na IN SRF nº 42/96. **Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RICARDO TITOTO NETO.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em rejeitar a preliminar de ilegalidade; e, II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Lina Maria Vieira  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13842.000350/96-21  
Acórdão : 203-06.188

Recurso : 105.365  
Recorrente : RICARDO TITOTO NETO

**RELATÓRIO**

RICARDO TITOTO NETO, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda São José do Mato Seco", localizado no Município de Mococa/SP, cadastrado na SRF sob o nº 3835794.1, com área total de 48,4ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 02, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1995.

Inconformado com a exigência o interessado interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, arguindo a ilegalidade da reavaliação do Valor da Terra Nua, por estar fundada em ato do Poder Executivo, sem respaldo legal. Anexa às fls. 04/06 Laudo de Avaliação, pleiteando a redução do VTNm para R\$ 2.002,08 o hectare.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 17/20, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaque:

**“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR -Exercício 1995**

**BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO**

*A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº. 1.275/91.*

*Inaceitável a avaliação da terra nua, tendente a alterar o VTNm, quando lastreada em laudo destituído dos elementos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.*

**EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.**

**LANÇAMENTO MANTIDO”.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000350/96-21  
Acórdão : 203-06.188

Irresignado, o interessado interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 24/27, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória e sublevando-se quanto aos valores atribuídos e arbitrados para a terra nua, posto que não condizentes com o imóvel rural objeto do presente, bem como quanto ao posicionamento adotado pelo julgador singular de não considerar o laudo técnico apresentado, elaborado por profissional habilitado e com demonstração do real Valor da Terra Nua. Anexa, ainda, às fls. 42, quadro comparativo do ITR/95 e ITR/96 para demonstrar que não ocorreu qualquer valorização das terras, ao contrário, desde 1993 as propriedades rurais vem sofrendo enorme desvalorização.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000350/96-21  
Acórdão : 203-06.188

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que o cerne da questão deste litígio é o Valor da Terra Nua fixado para o exercício de 1995.

Preliminarmente, rejeito o questionamento de ilegalidade dos atos legais e normativos, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, expressos nas peças impugnatória e recursal, vez que o Valor da Terra Nua – VTN apontado pelo recorrente como reavaliado sem lei específica, foi fixado pela Secretaria da Receita Federal, após informações dos valores fundiários fornecidos pelas Secretarias Estaduais de Agricultura (no caso do Estado de São Paulo, pelo Instituto de Economia Agrícola, ligado à Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento), bem como a nível microrregional, pela Fundação Getúlio Vargas (exceto para o Estado de São Paulo que teve a proposta do IEA integralmente acatada), estatisticamente tratados e ponderados, de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e das Secretarias Estaduais de Agricultura, em estrito cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da nº Lei 8.847/94.

Ademais, a Secretaria da Receita Federal não tem atribuição nem competência para aumentar a base de cálculo do tributo e, ao expedir a IN SRF nº 42/96, apenas objetivou dar cumprimento à norma legal que determina a fixação do VTN mínimo.

Desse modo, a norma legal visa tão somente assegurar a veracidade do Valor da Terra Nua que integra a base de cálculo, estabelecida em lei e, conforme dispõe o art. 97, § 2º, da Lei nº 5.172/66 (CTN), *“não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo”*.

Agindo, pois, com o escopo a que a lei vinculou o ato, a Secretaria da Receita Federal, com fundamento no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e, após oitiva dos órgãos públicos envolvidos fixou, através de ato normativo, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, ora contestado pelo recorrente.

Reza mencionado dispositivo legal:

*“Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.*

*§ 1º ....*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000350/96-21  
Acórdão : 203-06.188

*§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo por hectare – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”*

Em suma, portanto, verifica-se que o ato normativo baixado pela Secretaria da Receita Federal, em cumprimento ao diploma legal acima citado, foi praticado segundo os fins em virtude dos quais o poder de agir lhe foi outorgado pela mencionada lei.

No mérito, verifica-se que o Valor da Terra Nua atacado, fixado através da IN SRF nº 42/96, para o município em apreço, em 31.12.94, é de R\$ 3.305,79.

Em sua defesa o contribuinte apresenta, como avaliação contraditória, o Laudo de Avaliação Técnica de fls. 04/06, no qual estima o preço médio nominal da terra nua, para o ano de 1995, em R\$ 2.002,08.

O dispositivo legal acima citado, em seu art. 3º, § 4º, assegurado ao contribuinte o direito de impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, através da apresentação de laudo técnico, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, que identifique as peculiaridades e particularidades do imóvel em questão, de forma a demonstrar e comprovar que o Valor da Terra Nua daquela propriedade é inferior ao valor das demais terras situadas no mesmo município, ou seja, inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado em ato normativo pelo órgão tributante.

Da análise do Laudo Técnico apresentado às fls. 04/06, verifica-se que, apesar do mesmo estar assinado por profissional habilitado e acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, não observou as determinações contidas nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, limitando-se a informar a classe de uso do solo, com respectivos valores médios em Reais, em 31.12.94.

Nele não há qualquer menção quanto ao aproveitamento eficiente e os melhoramentos permanentes que se incorporam ao solo, as benfeitorias reprodutivas, compreendendo culturas permanentes, florestas e pastagens cultivadas; as obras e trabalhos de melhoria do solo; os equipamentos, recursos naturais, tipo de imóvel rural com descrição da edificação; classificação do imóvel quanto à natureza; metodologia básica aplicável na avaliação do imóvel rural; nível de precisão da avaliação; indicação das fontes de pesquisa de valores, bem como a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação, que possam demonstrar e comprovar os fatores valorizantes e desvalorizantes que culmine com a apresentação do real valor da propriedade em 31.12.94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000350/96-21  
Acórdão : 203-06.188

Portanto, não há como se aceitar, com segurança, confiança, certeza e convicção, que o Valor da Terra Nua da propriedade em apreço é inferior ao fixado na IN/SRF nº 42/96.

Ressalte-se que nas instâncias administrativas não se discute o VTNm fixado para o município, mas, sim, o Valor da Terra Nua mínimo de um imóvel precisamente identificado.

Consequentemente, para rebater o VTNm fixado pelo órgão tributante, o Laudo Técnico de Avaliação tem que demonstrar que o imóvel em apreço possui condições de inferioridade que o avilte, *vis-à-vis*, aos imóveis que o circundam, no mesmo município, o que mencionado Laudo não conseguiu provar.

Quanto à comparação realizada pelo recorrente, entre o Valor da Terra Nua - VTN do exercício de 1995 e do exercício de 1996, cabe esclarecer que o Valor da Terra Nua não pode ser igual para todos os exercícios, pois o valor da terra muda de acordo com a situação econômica vivida pela Nação. Assim é que, com o advento do Plano Real as terras tiveram, inicialmente uma valorização e, nos anos seguintes, com a estabilização da moeda e o controle da inflação esses valores foram sendo reduzidos, pela desvalorização que as terras foram sofrendo.

Assim, o VTN de um exercício não pode ser aplicado ao exercício anterior ou ao exercício subsequente. A única forma de alterar o Valor da Terra Nua de uma propriedade é através de laudo técnico que demonstre e comprove a sua menor valia em relação às demais terras que a circundam.

Em face do exposto e de tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento de fls. 02.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

  
LINA MARIA VIEIRA